

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI N° 015/201

FICA INSTITUIDO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DOS CONTRIBUINTEIS NA FORMA EM QUE DISPÕE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro**, destinado aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas.

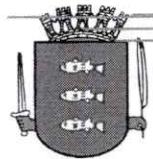
Art. 2º Para os fins especificados no art.1º, entende-se como **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro** a autorização para quitação de débitos de tributos municipais, com redução nas multas e juros de mora, consoante as hipóteses a seguir descritas:

- a) Redução de 90%(noventa por cento), para quitação integral do débito;
- b) Redução de 70% (setenta por cento), para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
- c) Redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Os débitos de que trata o Art. 2º decorrentes exclusivamente de multas por infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 20% (vinte por cento), desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei.

§ 2º Os débitos de que trata o Art. 2º decorrentes exclusivamente de multas por infração pelo descumprimento de obrigações principais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação

fur



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

desta Lei, poderão ser quitados com redução de 80% (oitenta por cento), desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei

§ 3º Os débitos de que trata o Art. 2º, decorrentes exclusivamente da vedação dada pela legislação municipal a dedução de materiais e sub - empreitadas nas obras de construção civil constantes dos itens 7.02, 7.05 e 14.06 da listagem de serviços do Anexo I da Lei 985/2009, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 50% (cinquenta por cento) à título de materiais e sub – empreitadas, já tributadas no Município, desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei.

§ 4º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias e de honorários advocatícios, que se regerão por suas legislações específicas, inclusive quanto às reduções e parcelamentos a serem concedidos.

§ 5º O contribuinte que tiver parcelamento de débito fiscal regido por outra Lei, em andamento, poderá aderir ao Programa, relativamente ao montante ainda não pago, caso entenda que os benefícios desta lei lhe será mais benéfico.

§ 6º A opção considera-se formalizada e aceita com o pagamento à vista, de acordo com o disposto na alínea “a” do Art. 2º, ou com o cumprimento da exigência contida no inciso I do Art. 3º desta Lei, no caso de pagamento parcelado.

§ 7º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

§ 8º O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no Art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo-se a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco.

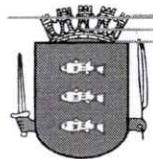
§ 9º Não poderão ser pagas, na forma desta Lei, os débitos oriundos de imposto retido/substituído e não recolhido.

Art. 3º A quitação dos débitos na forma desta Lei fica condicionada a:

- I- quitação mínima de 10% (dez por cento) do débito a ser parcelado;
- II- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos;
- III- aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 4º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no art. 2º desta Lei.

[Handwritten signature]



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 5º O débito consolidado na forma do art.4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, ficando o valor mínimo para cada uma delas assim estabelecido:

- I – Microempreendedor individual - MEI ou pessoa física – R\$ 50,00;
- II – Pessoa jurídica – R\$ 150,00.

§1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§2º Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§3º O atraso superior a 60(sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30(trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§4º Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

Art.6º Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente serão acrescidos juros de mora proporcionais à quantidade de meses descritos no parcelamento.

Parágrafo único - Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos todos os Documentos de Arrecadação referentes ao parcelamento.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia até 31 de dezembro de 2015 ou, excepcionalmente, na data da entrada em vigor do novo Código Tributário do Município de Marechal Deodoro.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 17 de dezembro de 2014.

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário



Estado de Alagoas

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATOR VEREADOR: Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto

RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu para emitir parecer o Projeto de Lei nº 015/2014 FICA INSTITUIDO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DOS CONSTRIBUINTES NA FORMA EM QUE DISPÕE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, passando os seus membros a apresentarem o seu parecer conforme o Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR

Analizando a Mensagem que acompanha o incluso Projeto de Lei, esta Comissão não identificou nenhum assunto que viesse agredir os princípios constitucionais. Assim sendo o meu parecer é favorável e que sigam os trâmites legais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em
de _____ de 2014.

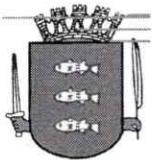
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hildebrando Tenório'.

PRESIDENTE

RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hildebrando Tenório'.

MEMBRO



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu para emitir parecer o Projeto de Lei nº 015/2014, de 09 de dezembro de 2014, de autoria do Poder Executivo, que estabelece que fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro, destinado a promover a regularização de pendências tributárias dos contribuintes na forma em que dispõe e dá providências correlatas..

VOTO DO RELATOR

O Projeto chegou a esta comissão intempestivamente em relação à data marcada para a realização de sessão extraordinária da Câmara para ser apreciado plenariamente, dado aos aspectos orçamentários, de diretrizes orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal. É cabível registrar que o recebimento pela Câmara foi no dia 12 do corrente mas só chegou a esta Comissão no dia 16.12.2014.

É preciso uma manifestação da Comissão de Justiça e Redação Final quanto aos aspectos ligados ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Projeto chegou a esta comissão desacompanhado do parecer da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara, permitindo à Comissão de Finanças a segurança quanto à constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o que tornará este parecer da Comissão de Finanças inóxio caso algum dos aspectos citados venha a ser verificado no parecer da Comissão de Justiça o que impedirá a tramitação do projeto no legislativo.

O Relator é favorável a aprovação da matéria com a ressalva de que o seu voto acima seja desconsiderado no caso de que a Comissão de Justiça e Redação Final venha a considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou antiregimental.

DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório do relator desta Comissão em face da aposição da sua assinatura neste "parecer".

BB 14 Muzart



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 015/2014 com as ressalvas apostas pelo Relator desta Comissão.

Marechal Deodoro, 17 de dezembro de 2014

José A. de Mello
Presidente

Neilton Costa da Silveira
Relator

Quimicout
Membro



MENSAGEM N°. 015/2014

Marechal Deodoro-AL, 09 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que renova o **“Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro”**, destinado a promover a regularização de contribuintes perante a Fazenda Municipal.

A iniciativa de instituirmos a mencionada campanha visa, de forma prática, permitir que possíveis contribuintes do Imposto Sobre Serviços, do Imposto Predial e Territorial Urbano e demais tributos, hoje inadimplentes com o Fisco, possam sanar suas pendências de forma a não comprometer sua renda familiar ou a liquidez de sua empresa.

Ressalte-se, por oportuno, que o Município de Marechal Deodoro não está a renunciar receita, porquanto o principal da dívida permanece inalterado, sendo passível de atualização monetária e, decerto, o grande número de contribuintes que pretenderão recuperar-se perante o erário carreará imediatamente aos cofres públicos, receitas inscritas em Dívida Ativa, e que para sua cobrança judicial demandariam ações que se estenderiam por vários anos.

No mais, o Projeto terá eficácia até 31 de dezembro de 2015 ou, excepcionalmente, data da entrada em vigor do novo Código Tributário do Município de Marechal Deodoro, já em fase de estudos por nossos técnicos tributaristas.

Ao ensejo, convicto de contar com o apoio de todos quantos fazem essa Câmara Legislativa, renovo a Vossa Excelência e seus dignos pares, votos da mais elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA
PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 015/2014.

17/12/15
Assinatura

BJETO DE DELIBERAÇÃO
12/12/14
pml

FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DOS CONTRIBUINTES NA FORMA EM QUE DISPÕE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro**, destinado aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas.

Art. 2º Para os fins especificados no art.1º, entende-se como **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro** a autorização para quitação de débitos de tributos municipais, com redução nas multas e juros de mora, consoante as hipóteses a seguir descritas:

- Redução de 90%(noventa por cento), para quitação integral do débito;
- Redução de 70% (setenta por cento), para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
- Redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Os débitos de que trata o Art. 2º decorrentes exclusivamente de multas por infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 20% (vinte por cento), desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei.

§ 2º Os débitos de que trata o Art. 2º decorrentes exclusivamente de multas por infração pelo descumprimento de obrigações principais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 80% (oitenta por cento), desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei

§ 3º Os débitos de que trata o Art. 2º, decorrentes exclusivamente da vedação dada pela legislação municipal a dedução de materiais e sub - empreitadas nas obras de construção civil



constantes dos itens 7.02, 7.05 e 14.06 da listagem de serviços do Anexo I da Lei ° 985/2009, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 50% (cinquenta por cento) à titulo de materiais e sub – empreitadas, já tributadas no Município, desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei.

§ 4º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias e de honorários advocatícios, que se regerão por suas legislações específicas, inclusive quanto às reduções e parcelamentos a serem concedidos.

§ 5º O contribuinte que tiver parcelamento de débito fiscal regido por outra Lei, em andamento, poderá aderir ao Programa, relativamente ao montante ainda não pago, caso entenda que os benefícios desta lei lhe será mais benéfico.

§ 6º A opção considera-se formalizada e aceita com o pagamento à vista, de acordo com o disposto na alínea “a” do Art. 2º, ou com o cumprimento da exigência contida no inciso I do Art. 3º desta Lei, no caso de pagamento parcelado.

§ 7º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

§ 8º O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no Art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo-se a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco.

§ 9º Não poderão ser pagas, na forma desta Lei, os débitos oriundos de imposto retido/substituído e não recolhido.

Art. 3º A quitação dos débitos na forma desta Lei fica condicionada a:

- I- quitação mínima de 10% (dez por cento) do débito a ser parcelado;
- II- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos;
- III- aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 4º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O débito consolidado na forma do art.4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, ficando o valor mínimo para cada uma delas assim estabelecido:

- I – Microempreendedor individual - MEI ou pessoa física – R\$ 50,00;
- II – Pessoa jurídica – R\$ 150,00.



§1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§2º Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§3º O atraso superior a 60(sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30(trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§4º Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

Art.6º Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente serão acrescidos juros de mora proporcionais à quantidade de meses descritos no parcelamento.

Parágrafo único - Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos todos os Documentos de Arrecadação referentes ao parcelamento.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia até 31 de dezembro de 2015 ou, excepcionalmente, na data da entrada em vigor do novo Código Tributário do Município de Marechal Deodoro.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 09 de dezembro de 2014.

*Cristiano Matheus da Silva e Souza
Prefeito*